



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**(SUSPENSÃO EM PLENÁRIO)**

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/06/16 – SECÇÃO MUNICIPAL**

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** 10879.989.16-8.

**Representante:** SC Indústria e Comércio de Tintas Ltda., por seu sócio Felipe G. Yagui.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Prefeito:** José Pavan Junior

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 09/2016 (Processo 11.856/2015), da Prefeitura de Paulínia, que objetiva a prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Paulínia, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso na Secretaria Municipal de Transportes.

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas**

Em exame a Representação formulada pela empresa SC Indústria e Comércio de Tintas Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial nº 09/2016 (Processo 11.856/2015), da Prefeitura de Paulínia, que objetiva a prestação de serviços de monitoramento e fiscalização do tráfego de veículos nas vias do município de Paulínia, compreendendo a disponibilização de infraestrutura, equipamentos, softwares, materiais e mão de obra para apoio ao atendimento ao público, processamento de dados e infrações de trânsito, para uso na Secretaria Municipal de Transportes.

Conforme documentação que acompanha a inicial a abertura do procedimento impugnado está marcada para 09hs do dia 02/06/16.

Em resumo, a representante contesta os seguintes aspectos do ato convocatório:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- a) O item II, subitem 2.7 não permite a participação de empresas ou consórcio de empresas impedidas de licitar ou contratar por determinação do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, restrição que não encontra respaldo no artigo 87 da Lei nº 8.666/93;
- b) Obtendo acesso a Planilha Orçamentária da licitação a representante verificou que o Pregão prevê aproximadamente 32% da contratação somente para implantação dos serviços de processamento com “módulos para serviços” e “possíveis soluções”, que não guardam qualquer relevância ou real utilização com o objeto do certame, sendo certo que a fragmentação dos serviços e dos respectivos equipamentos inflam o valor dos serviços a serem contratados sem qualquer justificativa técnica, uma vez que a maioria dos serviços fragmentados em módulos faz parte das atribuições corriqueiras dos serviços de processamento de dados;
- c) Os serviços de processamento de dados orçados representam quase 50% do objeto licitado, em relação ao gasto com equipamentos medidores de velocidade, asseverando que as opções da Administração trazem fortes indícios de um possível direcionamento do certame;
- d) Abordando a aglutinação indevida de serviços ou módulos num mesmo certame, questiona a contratação conjunta do Sistema Automático de Captura de Dados de Tráfego de Veículos;
- e) O subitem 26.3 adota solução que não guarda relevância com o objeto licitado, não vendo finalidade de se entender o fluxo de transeuntes;
- f) Além da aglutinação indevida, o Anexo I do edital traz exigências incabíveis, como a de que a sinalização horizontal e vertical obedeça padrões adotados na cidade, quando na verdade deve obedecer normas, resoluções e regulamentos do Código de Trânsito Brasileiro e do CONTRAN;
- g) Ainda em relação ao Anexo I, contesta a previsão de prazo máximo de 30 dias para a vencedora instalar os equipamentos, sem qualquer previsão de efetivo funcionamento, pois os equipamentos metrológicos demandam aferição do INMETRO para operarem legalmente;
- h) Embora o item XII (Da Contratação), subitem 5 preveja a vigência do contrato por 12 (doze) meses, os cronogramas constantes do Anexo I, item II, estabelecem que a totalidade dos serviços somente será alcançada em 2018, conforme previsões de implantações cronograma físico/financeiro de desembolso, demonstrando descompasso de informações.

Finaliza requerendo o acolhimento da Representação com a adoção de medida que suspenda o andamento do certame até julgamento final da matéria.

**É o Relatório**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**VOTO:**

Registro inicialmente que o presente feito foi distribuído por prevenção em razão de abrigar matéria conexa àquela tratada nos Processos nºs. 2690.989.14-5, 2693.989.14-7 e 2709.989.14-9, nos quais se analisaram Representações incidentes sobre o edital do Pregão Presencial nº 25/14 da Prefeitura de Paulínia, com objeto correlato ao procedimento ora examinado.

Os referidos feitos foram julgados em Sessão deste Plenário do dia 08/10/14, ocasião em que se decidiu pela anulação do procedimento, em razão da aglutinação imprópria de serviços e fornecimento no escopo da contratação e escolha da modalidade licitatória de pregão, incompatível com a complexidade do objeto.

Com efeito, o certame ora questionado se processa pela modalidade licitatória de Pregão, havendo, inclusive, no presente feito, questionamento acerca da aglutinação de serviços e fornecimento, aspectos repudiados na aludida decisão anterior.

Por esses motivos, aliados ao fato de que a abertura da licitação impugnada está marcada para as 09hs do dia 02/06/16, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, proponho que a matéria seja recebida como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da Prefeitura representada, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas acerca dos questionamentos aduzidos na inicial.

Proponho, ainda, seja determinada a suspensão do certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

É como voto.